



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



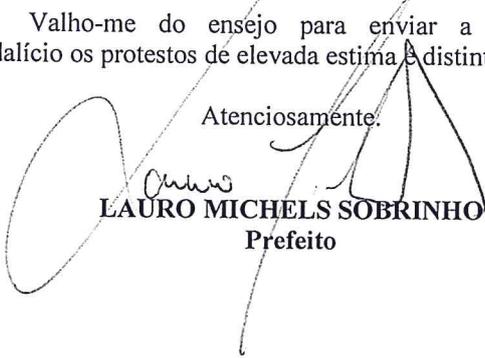
OF.ML. n° 040/2018

Assim, atinge-se a plenitude da limitação instituída pelo art. 19 da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, além de observar o princípio constitucional da isonomia.

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa mudança legal, aguarda este Executivo venha esse Colego Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Exmo. Sr.
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**
Presidente da Câmara Municipal
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 29/10/2018



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2018
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PLS - 04 -
366/2018
Protocolo

PROC. Nº 366/2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 24 DE OUTUBRO DE 2.018.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	366/2018
Início	30-out-2018
Termino	13-dez-2018
Prazo	45 dias
 Funcionário-Encarregado	

ALTERA dispositivo da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

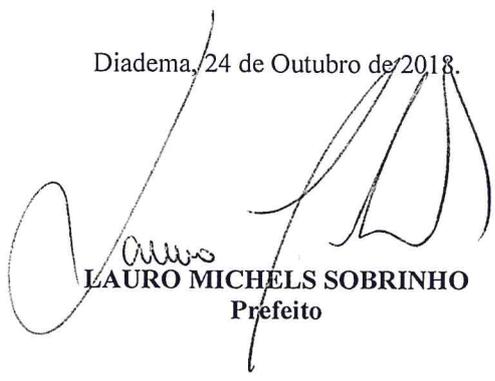
Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 19 da Lei Complementar nº 379, de 18 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

Parágrafo único. Para os imóveis que tiverem seus dados cadastrais alterados, o limitador que trata o *caput* incidirá considerando-se o acréscimo ou decréscimo do valor do IPTU, o qual será limitado proporcionalmente à variação do valor venal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de Outubro de 2018.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 379, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

DISPÕE sobre a Planta Genérica de Valores para o cálculo do valor venal de imóveis e lançamento de tributos imobiliários a partir do exercício de 2014 e dá outras providências.

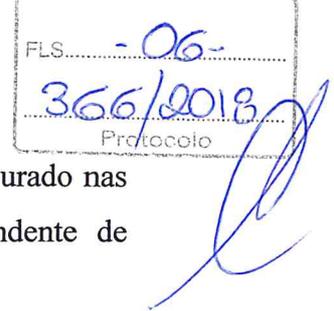
LAURO MICHELS SOBRINHO,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de apuração do valor venal de imóveis, fica aprovada a Planta Genérica de Valores, a ser utilizada no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2014, constante da tabela 1, anexa a esta Lei, em valores por metro quadrado, representados por face de quadra.

§1º No caso de imóveis não cadastrados ou com valor não estabelecido na tabela 1, seu valor será determinado pela Secretaria de Finanças, com valores idênticos aos dos imóveis lindeiros.

§2º serão atualizados, a cada ano, o valor venal dos imóveis, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que venha substituí-la.



Art. 14 A base de cálculo do Imposto Territorial é o valor venal do imóvel, apurado nas condições estabelecidas nesta Lei, com a aplicação da alíquota correspondente de conformidade com a Tabela 8 anexa.

Art. 15 O valor mínimo do lançamento do Imposto Predial e Territorial será definido a cada exercício por ato do Executivo.

Art. 16 A alíquota do Imposto Territorial será sempre 0,4% (quatro décimos por cento) para os imóveis:

I. Situados em Área Especial de Interesse Social AEIS;

II. Objeto de Empreendimento Habitacional de Interesse Social – EHIS.

Art. 17 Para os imóveis indicados no inciso II do artigo anterior, as alíquotas a serem aplicadas voltarão a ser as previstas na Tabela 8 quando:

I. Esgotar-se o prazo de validade da Certidão de Diretrizes, sem que tenham sido atendidas as respectivas exigências urbanísticas;

II. Esgotar-se o prazo de validade do Alvará de Aprovação e Execução, sem que a execução do empreendimento tenha sido iniciada.

Art. 18 Para o cálculo do Imposto Predial e Territorial dos terrenos ocupados por núcleos ou assentamentos habitacionais, situados em Área Especial de Interesse Social 2 – AEIS 2, incidirá a alíquota de 0,4% (quatro décimos por cento), com exceção daqueles situados em áreas públicas não regularizadas objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 19 Para os imóveis cujos valores do imposto, apurado para o exercício de 2014, venham ser maior que o lançado para o exercício de 2013, o aumento será limitado a 17% (dezessete por cento), exceto para imóveis cujos dados cadastrais tenham sido alterados no exercício de 2013, enquanto para os próximos exercícios os índices serão estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 20 O pagamento do Imposto Predial e Territorial poderá ser efetuado em até 12 parcelas mensais, vencendo a primeira em prazo nunca inferior a 15 dias contados da notificação do lançamento.

Parágrafo único. Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto para pagamento integral, do exercício, até a data do vencimento da primeira parcela.

Art. 21 A cobrança do Imposto Predial e Territorial será feita:

I. Através de instituição bancária autorizada;

II. Por procedimento amigável;

III. Mediante procedimento judicial.

§1º O pagamento através de instituição bancária será feito com a emissão de boleto enviado ao contribuinte com a notificação do lançamento.

§2º Após o vencimento de cada parcela, o débito será acrescido de:

~~I. Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 10% (dez por cento);~~

I - Multa de mora: - de 10% (dez por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o vencimento; **(Redação dada pela [Lei Complementar nº 398/2014](#))**

II. Juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia, por dia de atraso.

§3º Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário atualizado monetariamente.